PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Mensagem nº 53/2009

Sarzedo, 08 de Outubro de 2009

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Sa. para conhecimento e tramitação regular PROJETO DE LEI que "Altera a redação e revoga artigos da **Lei Complementar nº 05 de 1997 (Estatuto dos servidores)**".

Esta Lei complementar é o estatuto do servidores (com exceção dos servidores da Secretaria Municipal de Educação, que é a lei nº 25/2004), que foi elaborado em 1997, sendo necessário uma atualização e adequação.

O objetivo deste Projeto de Lei é fazer uma Revisão e adequação do Estatuto dos servidores, conforme determinação da Lei Federal, garantindo a satisfação e eficiência dos servidores.

Reforço a V.Sa. os votos de estima e atenção.

Atenciosamente,

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL

Prefeito Municipal

Sr.

WILSON RAMOS DE JESUS

Presidente da Câmara de Vereadores de Sarzedo

Recebi em 08/10/09
às 14:26hs

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

Projeto de Lei nº 56 /2009

"Altera a redação e revoga artigos da Lei Complementar 05 de 1997 (Estatuto dos servidores) e dá providências."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. São processadas as seguintes alterações à Lei Complementar 05 de 1997 que "*Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo*".

Art. 1º – Altera a redação do caput do artigo 13 da Lei Complementar 05/1997, que passa ter a seguinte redação:

Art. 13 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:"

Art. 2º – Altera a redação do artigo 37 da Lei Complementar 05/1997, que passa ter a seguinte redação:

" Art. 37 – São contados como de efetivo exercício os períodos de:

I – licença por acidente em serviço ou doença grave (AIDS, Alienação mental, Cardiopatia grave, Cegueira, Contaminação por radiação, Osteíte deformante, Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cistica, Hanseníase, Nefropatia grave, Hepatopatia grave, Neoplasia maligna, Paralisia irreversível e incapacitante, Tuberculose ativa);

II – licença à servidora gestante;

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

III – licença paternidade;

IV – afastamento por motivo de casamento;

V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

VI – férias anuais;

VII - licença para mandato sindical."

Art. 4º - Fica revogado o artigo 82 da Lei Complementar 05/1997.

Art. 5º – Altera a redação do artigo 97 da Lei Complementar 05/1997, que passa a ter a seguinte redação: :

"Art. 97 – A cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício ao Município, o servidor fará jus a 3 (três) meses de férias-prêmio, com percepção da remuneração relativa ao cargo efetivo"

Art. 6º- Fica revogado o inciso III do artigo 99 da Lei Complementar 05/1997.

Art. 7º – Fica revogado o Inciso III do artigo 100 da Lei Complementar 05/1997.

Art. 8º – Fica revogado o artigo 101 da Lei Complementar 05/1997.

Art. 9º – Altera a redação do artigo 121 da Lei Complementar 05/1997, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 121 – Após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos".

Art. 10º- Altera a redação § 1º do artigo 127 da Lei Complementar 05/1997, que passa a ter a seguinte redação:.

"§ 1º: - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, sendo um servidor por entidade, conforme disponibilidade e conveniência da Administração"

Art. 11 - Altera a redação do artigo 128 da Lei Complementar 05/1997, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 128 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e aprovado na avaliação do estágio probatório."

Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

Art. 12 – Fica revogado o artigo 131 da Lei Complementar nº 05/1997.

Art. 13 – Fica revogado o artigo 132 da Lei Complementar nº 05/1997.

Art. 14 – Fica revogado o artigo 133 da Lei Complementar nº 05/1997.

Art. 15 – Fica revogado o artigo 190 da Lei Complementar nº 05/1997.

Art. 16 – Fica revogado o § 1º do artigo 192 da Lei Complementar nº 05/1997.

Art. 17 – Fica revogado o artigo 210 da Lei Complementar nº 05/1997.

Art. 18 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 19 . Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos, tomadas de Contas e Redação Final.

Projeto de Lei Complementar nº 56/2009 "Altera a redação e revoga os artigos que menciona da Lei Complementar 05 de 1997 (Estatuto dos servidores e dá providências."

1 – RELATÓRIO:

Recebeu esta Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei nº 56/2009 de autoria do chefe do poder executivo com o objetivo de fazer revisão e adequação no Estatuto dos Servidores Municipais.

Autuado o Projeto, lido em plenário vem agora a essa comissão nos termos ao art. 107, inciso I, alínea "g" do Regimento Interno.

Recebido o PROJETO nessa COMISSÃO foi, pelo Presidente da Comissão repassado ao Relator em cumprimento ao art. 137 "*caput*" do Regimento Interno.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a esta comissão o EXAME do Projeto nos aspectos de CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE e bem assim quanto a ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO.

O projeto respeita e encontra respaldo no texto Constitucional Federal no art. 30, inciso I, vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Além de Constitucional o projeto também é LEGAL pois que respeita a Lei Orgânica Municipal, vejamos:

> **Art. 9°** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Visa o presente, alteração na Lei Complementar n°05 de 1997 com o objetivo de revisar e alterar o estatuto dos servidores.

Em análise detalhada pela comissão apresenta emenda com o objetivo de assegurar maiores direitos aos servidores Municipais:

> EMENDA N°01 Projeto de Lei Complementar nº 56/2009 "Altera a redação e revoga os artigos que menciona da Lei Complementar 05 de 1997 (Estatuto dos servidores e dá providências."

Art. 1° - Dá nova redação ao Artigo 5° do Projeto de Lei Complementar n°56/2009:

> Art. 5° - Altera a redação do artigo 97 da Lei Complementar 05/1997, que passa a ter a seguinte redação:
>
> Art. 97 – A cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício ao Município, o servidor fará jus a 3 (três) meses de férias prêmio, com percepção da remuneração relativa ao cargo efetivo, desde que:

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

I – Não tenha sofrido punição disciplinar que resultou em recolocação funcional;

II – Não tenha sofrido suspensão igual ou superior a 15 (quinze) dias;

III – Não tenha faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, durante o período.

Parágrafo Único – O tempo em desvio de função, ou o tempo em que o servidor prestar serviço para outra secretaria, será contado para fins de férias prêmio.

Art. 2° - Revoga o artigo 8° do Projeto de Lei Complementar 56/2009, mantendo o texto original do art. 101 da Lei Complementar 05/1997.

Art. 3° - Revoga o artigo 13 do Projeto de Lei Complementar 56/2009, mantendo o texto original do art. 132 da Lei Complementar 05/1997.

Art. 4° Dá nova Redação ao artigo 16 do Projeto de Lei Complementar 56/2009:

Art. 16 - Altera a redação do §1° do artigo 192 da Lei Complementar n°05/1997:

Art. 192...

§1° As testemunhas serão inquiridas, separadamente, faltando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 5° Revoga o artigo 17 do Projeto de Lei Complementar n° 56/2009, mantendo o texto original do art. 210 da Lei Complementar 05/1997.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

O projeto é JURÍDICO, pois que não há no MUNDO DO DIREITO qualquer óbice ou empecilho à matéria por ele tratada que é alterar LEI MUNICIPAL EXISTENTE.

Com este formato a REDAÇÃO atende aos preceitos da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95 de 26 de fevereiro de 1998.

3 – CONCLUSÃO:

A comissão é de provimento ao Projeto de Lei Complementar n° 56/2009 e bem como a sua emenda.

Sala das Reuniões, 06 de novembro de 2009.

Rodrigo Antônio Ferretti – Presidente da Comissão

Chaslei Antônio Martins – Relator

Gisele Keile de Oliveira Pacito – Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 53/2009

"Altera a redação e revoga artigos da Lei Complementar 05 de 1997 (Estatuto dos servidores) e dá providências."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. São processadas as seguintes alterações à Lei Complementar 05 de 1997 que "*Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo*".

Art. 1ºA – Altera a redação do caput do artigo 13 da Lei Complementar 05/1997, que passa ter a seguinte redação:

Art. 13 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:"

Art. 2º – Altera a redação do artigo 37 da Lei Complementar 05/1997, que passa ter a seguinte redação:

" Art. 37 – São contados como de efetivo exercício os períodos de:

I – licença por acidente em serviço ou doença grave (AIDS, Alienação mental, Cardiopatia grave, Cegueira, Contaminação por radiação, Osteíte deformante, Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cistica,

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Hanseníase, Nefropatia grave, Hepatopatia grave, Neoplasia maligna, Paralisia irreversível e incapacitante, Tuberculose ativa);

II – licença à servidora gestante;

III – licença paternidade;

IV – afastamento por motivo de casamento;

V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

VI – férias anuais;

VII - licença para mandato sindical."

Art. 4º - Fica revogado o artigo 82 da Lei Complementar 05/1997.

Art. 5º – Altera a redação do artigo 97 da Lei Complementar 05/1997, que passa a ter a seguinte redação: :

"Art. 97 – A cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício ao Município, o servidor fará jus a 3 (três) meses de férias-prêmio, com percepção da remuneração relativa ao cargo efetivo, desde que:

I – Não tenha sofrido punição disciplinar que resultou em recolocação funcional;

II – Não tenha sofrido suspensão igual ou superior a 15 (quinze) dias;

III – Não tenha faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, durante o período.

Parágrafo Único – O tempo em desvio de função, ou o tempo em que o servidor prestar serviço para outra secretaria, será contado para fins de férias prêmio. "

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Art. 6º- Fica revogado o inciso III do artigo 99 da Lei Complementar 05/1997.

Art. 7º – Fica revogado o Inciso III do artigo 100 da Lei Complementar 05/1997.

Art. 8º – Altera a redação do artigo 121 da Lei Complementar 05/1997, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 121 – Após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos".

Art. 9º- Altera a redação § 1º do artigo 127 da Lei Complementar 05/1997, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º: - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, sendo um servidor por entidade, conforme disponibilidade e conveniência da Administração"

Art. 10 - Altera a redação do artigo 128 da Lei Complementar 05/1997, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 128 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e aprovado na avaliação do estágio probatório."

Art. 11 – Fica revogado o artigo 131 da Lei Complementar nº 05/1997.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Art. 12 – Fica revogado o artigo 133 da Lei Complementar nº 05/1997.

Art. 13 – Fica revogado o artigo 190 da Lei Complementar nº 05/1997.

Art. 14 - Altera a redação do §1° do artigo 192 da Lei Complementar n°05/1997:

"Art. 192...

§1° As testemunhas serão inquiridas, separadamente, faltando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão."

Art. 15 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 13 de novembro de 2009.

WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente

EDMILSON MIGUEL JÚLIO
Vice-Presidente

GISELE KEILE DE OLIVEIRA PACITO
Secretária

LEI COMPLEMENTAR 53/2009

"Altera a redação e revoga artigos da Lei Complementar 05 de 1997 (Estatuto dos servidores) e dá providências."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. São processadas as seguintes alterações à Lei Complementar 05 de 1997 que "*Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo*".

Art. 1ºA – Altera a redação do caput do artigo 13 da Lei Complementar 05/1997, que passa ter a seguinte redação:

Art. 13 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:"

Art. 2º – Altera a redação do artigo 37 da Lei Complementar 05/1997, que passa ter a seguinte redação:

" Art. 37 – São contados como de efetivo exercício os períodos de:

I – licença por acidente em serviço ou doença grave (AIDS, Alienação mental, Cardiopatia grave, Cegueira, Contaminação por radiação,

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

Osteíte deformante, Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cistica, Hanseníase, Nefropatia grave, Hepatopatia grave, Neoplasia maligna, Paralisia irreversível e incapacitante, Tuberculose ativa);

II – licença à servidora gestante;

III – licença paternidade;

IV – afastamento por motivo de casamento;

V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

VI – férias anuais;

VII - licença para mandato sindical."

Art. 4º - Fica revogado o artigo 82 da Lei Complementar 05/1997.

Art. 5º – Altera a redação do artigo 97 da Lei Complementar 05/1997, que passa a ter a seguinte redação: :

"Art. 97 – A cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício ao Município, o servidor fará jus a 3 (três) meses de férias-prêmio, com percepção da remuneração relativa ao cargo efetivo, desde que:

I – Não tenha sofrido punição disciplinar que resultou em recolocação funcional;

II – Não tenha sofrido suspensão igual ou superior a 15 (quinze) dias;

III – Não tenha faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, durante o período.

Parágrafo Único – O tempo em desvio de função, ou o tempo em que o servidor prestar serviço para outra secretaria, será contado para fins de férias prêmio. "

Art. 6º- Fica revogado o inciso III do artigo 99 da Lei Complementar 05/1997.

Art. 7º – Fica revogado o Inciso III do artigo 100 da Lei Complementar 05/1997.

Art. 8º – Altera a redação do artigo 121 da Lei Complementar 05/1997, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 121 – Após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos".

Art. 9º- Altera a redação § 1º do artigo 127 da Lei Complementar 05/1997, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º: - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, sendo um servidor por entidade, conforme disponibilidade e conveniência da Administração"

Art. 10 - Altera a redação do artigo 128 da Lei Complementar 05/1997, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 128 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e aprovado na avaliação do estágio probatório."

Art. 11 – Fica revogado o artigo 131 da Lei Complementar nº 05/1997.

Art. 12 – Fica revogado o artigo 133 da Lei Complementar nº 05/1997.

Art. 13 – Fica revogado o artigo 190 da Lei Complementar nº 05/1997.

Art. 14 - Altera a redação do §1° do artigo 192 da Lei Complementar n°05/1997:

"Art. 192...

§1° As testemunhas serão inquiridas, separadamente, faltando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão."

Art. 15 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 01 de dezembro de 2009.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal